



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

10.108

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Rodrigues de Jesus

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votados e/ou não tramitados

Autoria: Wilton Afonso Dias Soares

Data: 11/05/2021

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 36/2021. (NÃO VOTADO). Institui o Fundo Penitenciário do Município de Montes Claros – FUNPENMOC e dispõe sobre a criação do Conselho Municipal Penitenciário – CONPEN, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.10 **Posição:** 54 **Número de folhas:** 08

Expediente: P/L
Categoria: não votado
A: 26.10
Ordem: 54
nº 70: 26



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 36/2021

AUTOR:

Ver. Wilton Afonso Dias Soares.

ASSUNTO:

**Institui o Fundo Penitenciário do Município de Montes Claros –
FUNPENMOC e Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal
Penitenciário – CONPEN, e dá Outras Providências.**

MOVIMENTO

- 1 - _____
- 2 - **Entrada - 11/05/2021**
- 3 - **Comissão Legislação e Justiça.**
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - *Entrada na comissão 12/05/2021*
- 10 - _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Wilton Dias (PTB)

PROJETO DE LEI Nº 36, DE 2021



Institui o Fundo Penitenciário do Município de Montes Claros – FUNPENMOC e dispõe sobre a criação do Conselho Municipal Penitenciário - CONPEN, e dá outras providências.

O povo do Município de Montes Claros/MG, por seus representantes da Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal no uso das minhas atribuições legais, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica instituído o Fundo Penitenciário do Município de Montes Claros – FUNPENMOC, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para viabilizar a execução de programas, ações, atividades e projetos, visando a consolidação da política penitenciária do Município.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo Penitenciário proporcionarão o aparelhamento, reaparelhamento, contratação de serviços, construção, reforma e dados, bem como cobertura de demais despesas para apoiar a execução de projetos, capacitação e incremento de atividades, sendo também destinado a financiar e apoiar as atividades e programas voltados para a reinserção social de presos, internados e egressos do Sistema Penitenciário, bem como programas de alternativas penais.

Art.2º - Constituem receitas do Fundo:

- I - As provenientes do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN;
- II - Valores consignados em orçamentos anuais do município;
- III - As doações e as contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, de outros Estados e Municípios;
- IV - As provenientes de convênios, acordos ou contratos;
- V - Recursos oriundos de operação de crédito junto a instituições financeiras.

Art.3º - Fica instituído o Conselho Penitenciário Municipal - CONPEN,



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Wilton Dias (PTB)

órgão colegiado, deliberativo e de caráter consultivo, com a finalidade de aprovar os programas de trabalho e a aplicação dos recursos financeiros do referido Fundo e de fiscalizar e realizar o seu respectivo acompanhamento, além de ser responsável pela:

I- Gestão do Fundo Penitenciário Municipal, cabendo-lhe definir diretrizes e propriedades de aplicações de recursos, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo Municipal;

II- O estabelecimento de critério de análise de projetos e sistemas de controle e avaliação dos resultados das aplicações realizadas à conta dos recursos do Fundo Penitenciário do Município de Montes Claros/MG;

III- Elaboração de relatório anual de gestão, com dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade do trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão entre outros que forem definidos em regulamentos dos órgãos federais e estaduais vinculados à administração penitenciária.

IV- Apresentação de planos associados ao financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, ou de programas de alternativas penais;

V - Habilitação do ente federativo nos programas instituídos.

Parágrafo Único - O Conselho Penitenciário Municipal irá criar e aprovar o seu regimento interno em até 120 dias após a publicação dessa lei.

Art. 4º - O Conselho Penitenciário Municipal será integrado pelos seguintes membros:

I- Representantes governamentais

a) 1 (um) representante indicado pelo Poder Judiciário;

b) 1 (um) representante indicado pelo Departamento Penitenciário do Estado de Minas Gerais;

c) 1 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal da Educação;

d) 1 (um) representante da Polícia Civil do local;

e) 1 (um) representante indicado pela Polícia Militar local;

f) 1 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

g) 1 (um) representante indicado pela Câmara de Vereadores;

h) 1 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal de Saúde.

II- Representantes não governamentais:

a) 1 (um) representante indicado pela APAC - Associação de Proteção ao Condenado;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Wilton Dias (PTB)

- b) 1 (um) representante indicado pelo CONSEP - Conselho Comunitário de Segurança Pública de Montes Claros/MG;
- c) 1 (um) representante indicado pela OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, 11ª subseção Montes Claros/MG;
- d)) 1 (um) representante indicado pela Pastoral Carcerária;

Art. 5º - O poder Executivo Municipal poderá regulamentar essa lei no que couber.

Art. 6º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art.7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes claros, 07 de maio de 2021.


Wilton Dias (PTB)
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 11 DE MAIO DE 2024
Flavio.
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Wilton Dias (PTB)

JUSTIFICATIVA

A Medida provisória nº781 de 2017 editada e publicada a época pelo então Presidente da República Michel Temer e posteriormente convertida na Lei 13.500, de 26 de outubro de 2017, alterou a Lei Complementar 79, de 07 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Consoante a alteração legislativa, a União deverá repassar recursos aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou outro instrumento congênere.

A transferência de recursos do FUNPEN para apoiar atividades e programas do sistema voltados à população foi permitida pela Lei 13.500/2017 e designou 10% (dez por cento) desses recursos aos Municípios onde se encontram unidades prisionais, como penitenciária, cadeia, presídio, casa de detenção e centros de detenção, isto é, Municípios que possuam em sua área geográfica estabelecimentos penais.

Todavia, nos termos do art.3º-A, da Lei Complementar 79/94, existem condicionantes para que ocorra o repasse ao Município, quais sejam:

§ 3º O repasse previsto no *caput* deste artigo fica condicionado, em cada ente federativo, à:

- I- Existência de fundo penitenciário, nos casos dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;
- II- Existência de órgão ou de entidade específica responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo;
- III- Apresentação de planos associados aos programas a que se refere o §2º deste artigo, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;
- IV- Habilitação do ente federativo nos programas instituídos;
- V- Aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Wilton Dias (PTB)

Portanto, o presente projeto formaliza a instituição do Fundo Penitenciário do Município a fim de que receba os repasses do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN de gerência do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, bem como a criação do Conselho Penitenciário Municipal como órgão gestor dos recursos provenientes e sua competente fiscalização.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação do projeto de lei.

REFERÊNCIA

LEGISLAÇÃO CITADA NO CORPO DO PROJETO.

LEI Nº 13.500, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017. - Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 07 DE JANEIRO DE 1994 - Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 036/2021 QUE “Institui o Fundo Penitenciário do Município de Montes Claros – FUPENMOC e dispõe sobre a criação do Conselho Municipal Penitenciário – CONPEN e dá outras providências, de autoria do Vereador Wilton Dias..

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento cria o Fundo Penitenciário do Município de Montes Claros – FUPENMOC e o Conselho Municipal Penitenciário – CONPEN.

A criação de Conselhos Municipais, nos termos dos art. 51, inc. III e 86, da LOM, é de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou seja, do Executivo, posto que ali informa que compete ao Executivo definir a composição, funcionamento, etc.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é ilegal por contrariar o disposto na LOM.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 12 de maio de 2021.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605